



## DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

### AO DIRETOR-PRESIDENTE

Leme, 09 de junho de 2026.

**Ref.:** Concorrência Eletrônica nº. 01/2026 / Etapa Recursal.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de recuperação do sistema de produção de água, reforma civil e hidráulica dos filtros, substituição completa do sistema agitador de 04 (quatro) floculadores mecânicos, substituição de 02 (duas) cortinas de distribuição, fornecimento de novas cortinas auxiliares e de materiais filtrantes (pedregulhos, areia e carvão antracito), fornecimento de calhas de coleta de água decantada, adequação química, fornecimento e execução do projeto executivo das obras de melhorias da Estação de Tratamento de Água (ETA) do município de Leme/SP, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, em conformidade com o Termo de Referência (Anexo I) e demais Anexos do Edital.

Senhor Diretor-Presidente,

Por meio deste, seguem a análise e manifestação deste Agente de Contratação sobre o recurso interposto pela empresa Petranova Saneamento e Construções Ltda. (CNPJ nº. 47.225.693/0001-84) e também em relação às contrarrazões por parte da empresa Sanerveg Consultoria em Projetos e Obras Ltda. (CNPJ nº. 08.221.271/0001-89), ambos tempestivamente apresentados, e então recebidos e conhecidos, em conformidade com a legislação aplicável.

Em 19/05/2026, a Recorrente registrou de forma imediata na plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMnet) a intenção de recorrer no processo e, a partir disso, Recorrente e Recorrida foram informados sobre os procedimentos e prazos a serem seguidos na etapa recursal.

No dia 21/05/2026, a participante Petranova Saneamento e Construções Ltda. anexou ao sistema o memorando com suas razões recursais, o qual rebate tanto o motivo de sua inabilitação no certame, como demonstra inconformismo com a habilitação da proponente Sanerveg Consultoria em Projetos e Obras Ltda., conforme reprodução do necessário adiante:

#### I) DOS FATOS.

(...)

Certo que, não obstante a robustez documental apresentada, a Recorrente acabou sendo indevidamente inabilitada sob fundamento relacionado à sua qualificação econômico-financeira, supostamente legítimo, em especial em razão do índice de grau de endividamento previsto no item 6 do Anexo III do Edital.

Ocorre que a r. decisão recorrida desconsiderou circunstância objetiva e extraordinária que impactou diretamente os demonstrativos contábeis da empresa no exercício de 2025, consistente na superveniente alteração da legislação tributária promovida pela Lei nº 15.270/2025, a qual produziu reflexos contábeis relevantes sobre a estrutura patrimonial da Recorrente, ocasionando aumento momentâneo do índice de endividamento sem, contudo, comprometer sua efetiva capacidade econômico-financeira, sua liquidez, sua solvência ou sua aptidão para executar o contrato administrativo objeto da presente licitação.

(...)

Paralelamente, a PETRANOVA também identificou graves inconsistências na documentação apresentada pela empresa Sanerveg, declarada habilitada no certame, especialmente no tocante à existência de divergências relevantes em sua planilha orçamentária, com cotação de preços distintos para itens de idêntica composição, bem como em relação ao cumprimento das exigências

G

editais atinentes à qualificação econômico-financeira e regularidade documental, circunstâncias que igualmente justificam a revisão da decisão administrativa recorrida.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão impugnada acabou por adotar interpretação excessivamente restritiva e dissociada dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, culminando na indevida inabilitação de empresa plenamente capacitada para execução do objeto contratual, ao mesmo tempo em que deixou de apreciar adequadamente inconsistências relevantes verificadas na documentação da empresa declarada habilitada, razão pela qual se impõe a integral reforma do ato recorrido. Senão, vejamos.

## II) DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A PETRANOVA E DO PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

(...)

Conforme consta do item 6 do Anexo III do Edital, a comprovação da qualificação econômico-financeira deveria ocorrer mediante apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, além da comprovação de determinados índices financeiros mínimos, dentre eles Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE).

(...)

Ocorre que a r. decisão recorrida acabou por concentrar-se exclusivamente na análise isolada do índice de endividamento referente ao exercício de 2025, desconsiderando completamente o contexto excepcional que ensejou a alteração pontual do referido indicador, bem como ignorando os demais elementos concretos que demonstram, de forma inequívoca, a robusta capacidade econômico-financeira da Recorrente.

Com efeito, conforme já esclarecido e comprovado pela documentação contábil e pela nota explicativa elaborada pela contabilidade da empresa, o aumento do índice de endividamento decorreu diretamente dos reflexos produzidos pela alteração da legislação tributária promovida pela Lei nº 15.270/2025, circunstância extraordinária e superveniente que impactou a forma de contabilização patrimonial da empresa no exercício de 2025, sem qualquer comprometimento real de sua liquidez, solvência, capacidade operacional ou saúde financeira efetiva.

(...)

Aliás, a própria finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios consiste em assegurar que a empresa possua capacidade real de executar o contrato administrativo, evitando riscos de inadimplemento, paralisação ou incapacidade operacional futura. Não se destina, portanto, à adoção de fórmulas matemáticas rígidas, mecânicas e dissociadas da efetiva realidade econômica do licitante.

(...)

A própria Súmula 289 do TCU estabelece que os índices contábeis exigidos em licitações devem ser devidamente justificados, compatíveis com a realidade do mercado e voltados exclusivamente à aferição da capacidade econômico-financeira do licitante, vedando-se exigências desarrazoadas ou incompatíveis com o objeto licitado:

**Súmula 289 TCU.** A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

(...), o entendimento predominante do TCU admite, inclusive, que eventual insuficiência pontual de determinado índice possa ser mitigada ou relativizada quando existirem outros elementos objetivos capazes de demonstrar a efetiva capacidade financeira da empresa, como patrimônio líquido robusto, elevado

volume de ativos, disponibilidade financeira expressiva e histórico operacional compatível com o objeto da contratação.

(...)

A finalidade da fase de habilitação não consiste em criar barreiras artificiais ou mecanismos de exclusão automática de concorrentes, tampouco em transformar índices contábeis em critérios absolutos e inflexíveis de eliminação. Seu verdadeiro propósito é permitir que a Administração Pública verifique, de maneira racional e substancial, se o licitante possui efetiva capacidade técnica, operacional, jurídica e financeira para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

(...)

Trocando em miúdos, ainda que determinado índice tenha sofrido impacto pontual em razão de alteração legislativa extraordinária, a análise global e sistêmica da documentação contábil evidência, sem qualquer margem razoável de dúvida, que a empresa possui plena capacidade econômico-financeira para suportar a execução do contrato.

Interpretar a norma editalícia de maneira diversa significaria transformar a fase de habilitação em mecanismo de exclusão automática e irrazoável, em frontal prejuízo à competitividade do certame e à própria obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, resultado manifestamente incompatível com os princípios estruturantes da nova Lei de Licitações.

De outra ponta, causa estranheza que o rigor excessivamente formal empregado para inabilitar a Recorrente não tenha sido igualmente observado em relação às graves inconsistências verificadas na proposta apresentada pela empresa Sanerveg, especialmente no tocante à ausência de coerência interna de sua planilha orçamentária.

(...)

A irregularidade não constitui mero detalhe irrelevante ou simples erro material sem consequências práticas. Ao contrário. A coerência interna da planilha orçamentária representa elemento essencial da proposta comercial em licitações de engenharia, sobretudo em contratações por empreitada global, nas quais os preços unitários continuam desempenhando função relevante para aferição da exequibilidade, economicidade e confiabilidade da proposta.

(...)

Ainda que a presente contratação adote o regime de empreitada por preço global, tal circunstância não elimina a necessidade de coerência interna dos preços unitários constantes da planilha orçamentária. Ao contrário, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que propostas economicamente inconsistentes ou internamente contraditórias podem ser consideradas defeituosas e passíveis de desclassificação, justamente porque impedem adequada aferição da confiabilidade da composição de custos apresentada.

(...)

No presente caso, as inconsistências verificadas nas composições apresentadas pela Sanerveg não foram adequadamente esclarecidas nem submetidas a qualquer análise técnica substancial pela Administração, apesar de possuírem inequívoca relevância para a aferição da validade e da exequibilidade da proposta vencedora.

Assim, enquanto a PETRANOVA foi inabilitada a partir de interpretação excessivamente rígida e descontextualizada de índice contábil afetado por circunstância extraordinária, inconsistências efetivamente graves e potencialmente lesivas à lisura do certame acabaram sendo relativizadas em favor da empresa declarada habilitada, em evidente afronta aos princípios da isonomia, da motivação, da razoabilidade e do julgamento objetivo que regem os procedimentos licitatórios.

(...)

6

**III) DAS GRAVES IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA HABILITAÇÃO E NA PROPOSTA APRESENTADA PELA SANERVEG.**

(...), a Sanerveg atribuiu **preços distintos a itens de mesma composição técnica e mesma natureza executiva, especialmente nos itens 5.8, 7.6 e 8.16 da planilha orçamentária, bem como nos itens 8.6 e 8.14, apesar de se tratar de composições substancialmente idênticas.**

(...)

Não se mostra minimamente razoável que itens tecnicamente equivalentes, compostos pelos mesmos insumos, materiais, mão de obra e metodologia executiva, sejam cotados com valores distintos sem qualquer justificativa técnica objetiva, prática essa que rompe a lógica elementar de uniformidade de custos, gera insegurança quanto à efetiva composição da proposta e impede adequada fiscalização da vantajosidade econômica pela Administração Pública.

Mais grave ainda: divergências dessa natureza podem **indicar artificial manipulação da planilha orçamentária**, mediante distribuição estratégica de custos entre determinados itens, expediente potencialmente utilizado para compensações internas, futura obtenção de vantagens em medições, aditivos contratuais, reequilíbrios econômico-financeiros ou distorções na execução contratual.

(...)

No caso concreto, contudo, apesar da inequívoca gravidade da inconsistência apontada, a Sanerveg permaneceu habilitada e classificada no certame sem que houvesse qualquer justificativa técnica idônea apta a esclarecer as divergências verificadas em sua planilha orçamentária.

(...)

Também se verifica **descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 6.1, alínea "a", do Anexo III do Edital**, especificamente no tocante à documentação relativa às certidões de falência e concordata.

Como é de conhecimento público e amplamente divulgado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o sistema judiciário paulista atualmente opera, simultaneamente, por meio dos sistemas SAJ e Eproc, circunstância que passou a exigir a emissão de certidões complementares para adequada abrangência de todas as varas e unidades judiciais da comarca pesquisada.

(...)

Ocorre que a Sanerveg **deixou de apresentar a indispensável certidão complementar do sistema Eproc, limitando-se à juntada parcial da documentação, circunstância que compromete objetivamente a integral comprovação de sua regularidade econômico-financeira perante o Edital.**

(...)

Assim, a ausência de certidão complementar impede a Administração de realizar análise integral da situação judicial da empresa, em clara **afrenta às exigências editalícias e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Além disso, também merece destaque a **irregularidade relativa à Certidão Negativa de Débitos Municipais** apresentada pela Sanerveg.

Conforme expressamente previsto no item 9 do Anexo III do Edital, os documentos de habilitação deveriam estar válidos na data da abertura do certame, ocorrida em **12/05/2026**.

(...)

Não obstante, a Sanerveg apresentou CND Municipal emitida apenas em **18/05/2026**, ou seja, **em momento posterior à própria sessão pública de**

6

**abertura da licitação, sem comprovar documentalmente a existência de certidão válida na data-base efetivamente exigida pelo Edital.**

(...)

Ora, tal irregularidade possui inequívoca relevância jurídica, uma vez que a **regularidade fiscal deve estar demonstrada no momento próprio da habilitação**, não sendo admissível a apresentação posterior de documento novo destinado a suprir requisito inexistente à época da abertura do certame, salvo hipóteses legais expressamente previstas, o que manifestamente não se verifica no presente caso.

(...)

Verifica-se, assim, quadro absolutamente contraditório no presente procedimento licitatório, insiste-se: enquanto a PETRANOVA foi inabilitada mediante interpretação excessivamente rígida e desproporcional de índice contábil pontualmente impactado por alteração legislativa extraordinária, a Sanerveg acabou sendo habilitada apesar da existência de inconsistências relevantes em sua planilha orçamentária, irregularidades documentais e descumprimento de exigências editalícias objetivas.

(...)

No encerramento de sua contestação, a Recorrente solicita o seguinte:

#### **IV) CONCLUSÕES E PEDIDO.**

(...)

**IV.1) o conhecimento e integral provimento do presente recurso administrativo, para que seja reformada a r. decisão que declarou a inabilitação da PETRANOVA, reconhecendo-se o pleno atendimento, pela ora Recorrente, aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital;**

**IV.2) seja declarada a habilitação da PETRANOVA** no âmbito dessa Concorrência Eletrônica nº 01/2026 da SAECIL, com o regular prosseguimento de sua participação no certame;

**IV.3) subsidiariamente, caso entenda necessário, seja promovida diligência complementar, nos termos autorizados pela própria Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento técnico-contábil acerca dos impactos decorrentes da alteração legislativa superveniente sobre os índices financeiros da Recorrente, em prestígio aos princípios do formalismo moderado, da verdade material e da ampla competitividade;**

**IV.4) seja revista e anulada a decisão que declarou habilitada a empresa Sanerveg**, diante das graves inconsistências verificadas em sua proposta comercial e documentação de habilitação, especialmente quanto à divergência injustificada de preços em itens de mesma composição técnica, ausência de apresentação integral das certidões exigidas e irregularidade da documentação fiscal apresentada;

**IV.5) por corolário, sejam revistos os atos subsequentes praticados no âmbito do certame, com a readequação da classificação e habilitação das licitantes em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Ainda sobre os documentos juntados pela Recorrente, é importante registrar neste relato a Conclusão de Nota Explicativa quanto ao Grau de Endividamento anexada ao seu recurso:

#### **NOTA EXPLICATIVA – GRAU DE ENDIVIDAMENTO**

(...)

#### **8. Conclusão**

(...)

G

(a) O Grau de Endividamento de 0,80 é reflexo contábil de operação intramatrimonial (reclassificação de Lucros Acumulados para Lucros a Distribuir), motivada pela legislação tributária editada em 11/2025;

(b) O registro do passivo decorreu da aplicação obrigatória do princípio da prudência, consagrado pela Resolução CFC nº 750/1993 e pela NBC TG Estrutura Conceitual — uma vez deliberada a distribuição em ata societária, a obrigação tornou-se exigível pelos sócios e devia, por força das normas contábeis, ser reconhecida no Passivo;

(c) A operação não afetou caixa, operação, capacidade de pagamento ou solvência da Sociedade;

(d) Os demais índices (ILC = 5,66 e ILG = 1,24) confirmam SAÚDE financeira robusta e plena capacidade de execução contratual;

(e) A obrigação reconhecida é com sócios, sem natureza onerosa, sem juros e com pagamento sujeito à conveniência da Administração.

Conforme princípio da razoabilidade, o índice isoladamente considerado não deve afastar empresa cuja saúde financeira está plenamente comprovada pelo conjunto das demonstrações contábeis sobretudo quando o desvio do índice decorre da correta aplicação dos princípios contábeis, em especial o da prudência.

Terminado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o período das contrarrazões, e a parte Recorrida, Sanerveg Consultoria em Projetos e Obras Ltda., anexou, em 26/05/2026, suas alegações ao sistema, e na sequência está o resumo do necessário:

(...)

### III – DO MÉRITO

#### 1. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A recorrida apresentou integralmente toda a documentação exigida no instrumento convocatório, atendendo rigorosamente aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira.

A interpretação do edital deve observar não apenas a literalidade de suas disposições, mas também os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

(...)

#### 2. DA SUPOSTA INCONSISTÊNCIA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

(...)

Trata-se de falha estritamente formal e plenamente sanável, incapaz de comprometer a exequibilidade da proposta ou de conferir vantagem indevida à recorrida.

Importante destacar que:

- não houve alteração substancial da proposta;
- não houve prejuízo à competitividade do certame;
- inexistente afronta ao princípio da isonomia.

(...)

#### 3. DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

(...)

G



Conforme expressamente previsto no edital, os documentos de habilitação seriam exigidos apenas da licitante declarada vencedora, em momento posterior à fase de julgamento das propostas e lances.

(...)

Somente após a inabilitação da primeira colocada é que a recorrida foi regularmente convocada para apresentação dos documentos exigidos no edital, ocasião em que apresentou Certidão Negativa Municipal válida, vigente e plenamente regular.

Logo, o marco temporal aplicável para análise da regularidade documental corresponde à data da efetiva convocação para habilitação, e não à data de abertura da sessão pública.

(...)

#### **4. DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA**

(...)

Eventual apontamento constante da certidão não configura causa automática de inabilitação, sobretudo diante da inexistência de decisão judicial que impeça a empresa de contratar com a Administração Pública.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a realização de diligências para esclarecimentos ou complementações documentais, especialmente quando inexistente alteração substancial da proposta ou prejuízo à isonomia.

(...)

#### **5. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021**

(...)

A decisão administrativa recorrida observou integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, interesse público e julgamento objetivo.

(...)

Ao término da argumentação, a empresa Sanerveg Consultoria em Projetos e Obras Ltda. requer o que segue:

#### **IV – DOS PEDIDOS**

(...)

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o conhecimento e o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou a empresa SANERVEG CONSULTORIA EM PROJETOS E OBRAS LTDA habilitada e vencedora do certame.

Feita a exposição do debatido pelas partes interessadas, dá-se início à avaliação dos argumentos.

O primeiro tópico se refere ao não atendimento do índice de endividamento fixado no Edital pela participante Petranova Saneamento e Construções Ltda., uma vez que tal circunstância resultou em sua inabilitação no processo.

G



A previsão do instrumento convocatório para o tema consta de seu Anexo III (DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO), Item 6 (Qualificação Econômico-Financeira), alínea "c.3":

c.3) Demonstrar que possui Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a  $\leq 0,60$  (zero vírgula sessenta):

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}}$$

De acordo com o que previu o Edital, a obrigação acima foi baseada em possibilidade permitida pela legislação vigente:

c) Comprovar a boa situação financeira, mediante declaração assinada por profissional habilitado na área contábil (§1º do art. 69, Lei 14.133/21) que, a licitante atende os seguintes índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Circulante (ILC) e Grau de Endividamento (GE) (...)

O Artigo 69, §1º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, tem essa redação:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Importante mencionar que não houve nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação relacionados aos índices contábeis estipulados pela SAECIL no Edital durante o período de sua publicação, o qual se estendeu por 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Então, retornando à sessão pública, ao verificar a documentação apresentada pela Recorrente na etapa de habilitação, a Administração deparou-se com informação presente na Demonstração de Índices para o exercício de 2025, assinada tanto por profissional com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) como do proprietário da empresa, de um Passivo Circulante somado ao Passivo Não Circulante de R\$ 64.011.664,02 (sessenta e quatro milhões, onze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dois centavos) e um Ativo Total de R\$ 80.011.664,02 (oitenta milhões, onze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dois centavos).

Aplicando-se a fórmula estipulada no Edital (alínea "c.3"), obtém-se o índice aproximado de 0,80 (zero vírgula oitenta), cerca de 33% (trinta e três por cento) além do fixado como limite no ato convocatório.

Ainda que o documento elaborado pela própria Petranova Saneamento e Construções Ltda. indicasse descumprimento de regra editalícia, foi realizada a devida consulta no Balanço de 2025 da Recorrente, a fim de confirmar se os valores estavam corretos ou havia erro na prestação de informações. Feita a análise, foi constatado também no Balanço que o Grau de Endividamento de mencionada participante estava realmente em desacordo com o Edital.

Diante de falha em atender critério objetivo do instrumento convocatório, a licitante Petranova foi considerada inabilitada, conforme despacho registrado em 14/05/2026 na plataforma BBMnet:

14/05/2026 15:08:18 Agente de Contratação - Já quanto aos demais documentos apresentados pela empresa Petranova Saneamento e Construções Ltda., CNPJ nº.47.225.693/0001-84, constatou-se que a mesma apresentou o Grau de Endividamento (GE), solicitado pela alínea c.3 do Item "6. Qualificação Econômico-Financeira" do Anexo IV do Edital, com índice superior ao estabelecido pelo Edital, qual seja 0,80 ante 0,60 ou menor estabelecido pelo instrumento convocatório. Diante do fato, aplica-se o fixado

G

no Anexo III (DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO), Item 9.2: "9.2. Será considerado inabilitado, o licitante que apresentar documentação incompleta ou em desacordo com o Edital e legislação em vigor". Portanto, o Participante 8487727 / Petranova Saneamento e Construções Ltda. está inabilitado e daremos sequência ao processo no sistema.

Em que pese a Recorrente pleitear a revisão da decisão supra com a justificativa, em síntese, de que o aumento do citado índice foi consequência de operação contábil motivada pela nova legislação tributária (Lei nº. 15.270, de 26 de novembro de 2025), a realidade é que a Administração agiu em obediência ao Edital, cuja redação não flexibilizou interpretações para a questão.

Portanto, tendo em vista a segurança jurídica do processo, entende-se que não é prudente a reforma da inabilitação da proponente Petranova, haja vista os argumentos trazidos pela Recorrente na fase recursal não mudarem o cenário atual em que o seu Grau de Endividamento é bastante superior ao mínimo determinado no ato convocatório; e não há diligência possível por parte da SAECIL que modifique dado concreto presente nos documentos, tanto antes, na habilitação, como agora, no recurso.

Seguindo com a análise do recurso, o próximo assunto é a crítica da Recorrente em face da planilha orçamentária da empresa Sanerveg.

Neste tópico, fundamental expor que a aceitação de referida planilha foi baseada em parecer de 15/05/2026, elaborado pelos setores desta Autarquia requisitantes do objeto, Divisões Técnicas de Projetos, Obras e Meio Ambiente e de Serviços de Água, por conseguinte, era necessário remeter também as observações da Recorrente aos referidos setores para avaliação.

Em retorno ao pedido deste Agente de Contratação, as Divisões Técnicas de Projetos, Obras e Meio Ambiente e de Serviços de Água se manifestaram em novo parecer, que fica como parte integrante deste relatório, cujo resumo está adiante:

(...)

A presente análise técnica limita-se à verificação de conformidade das propostas comerciais e das planilhas de custos, com foco na exequibilidade das etapas previstas no cronograma físico-financeiro, baseadas na metodologia de medição por eventograma estabelecida no Termo de Referência.

(...)

A equipe de engenharia revisou as composições de preços unitários em relação aos eventos programados para a execução da obra e constatou que as divergências apontadas pela recorrente tratam-se de erros de preenchimento, os quais não afetam a composição física dos eventos previstos no eventograma. Considerando que a medição será realizada pela conclusão de eventos, e não por quantitativos unitários isolados, tais equívocos de preenchimento não comprometem a execução da obra nem a medição contratual, uma vez que a correção destes itens não altera o valor global da proposta nem a exequibilidade técnica das etapas, as falhas configuram erro material, podendo ser corrigidas mediante apresentação de documento retificado.

(...)

Após a devida análise, sugerimos o prosseguimento do certame com a devida retificação da planilha pela empresa, em conformidade com o que diz a nova Lei de Licitações.

Em resumo, as Divisões Técnicas, ao reavaliarem a planilha da parte Recorrida, concluíram que as discrepâncias de valores advêm de erro no preenchimento do documento. Neste sentido, o Edital traz o seguinte:

G

9.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pela licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

9.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Logo, pelo entendimento dos setores técnicos da SAECIL, a falha não compromete a execução do objeto e é sanável. Nesses termos, a Administração, além de manter o vínculo ao instrumento convocatório, deve também atender ao que dispõe a Lei Federal nº. 14.133/2021, que determina que a desclassificação de uma proposta por erro está condicionada à falha que se revelar insanável:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ademais, o Artigo acima, quando trata de exequibilidade de propostas, afirma em seu Parágrafo 3º o abaixo reproduzido:

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Da interpretação da Lei em conjunto com o previsto no Edital, somada ao conteúdo do parecer técnico, tem-se que a planilha da empresa Sanerveg Consultoria em Projetos e Obras Ltda. é exequível e que a falha no preenchimento de preços unitários não afeta o preço global, sendo sanável e irrelevante no contexto da contratação pretendida pela SAECIL neste certame e, por isso, não há elementos técnicos ou legais para sua exclusão na licitação.

Na sequência, o tema a ser analisado é a validade ou não da certidão negativa de feitos sobre falência anexada pela Recorrida no processo. Aqui, a Recorrente se apoia em alerta disposto na Certidão de Distribuições Cíveis nº. 834010, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível".

Sobre a temática, é preciso verificar o instrumento convocatório e também a legislação aplicável. O Edital estabeleceu o que segue em seu Anexo III (DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO), Item 6 (Qualificação Econômico-Financeira), alínea "a":

#### 6. Qualificação Econômico-Financeira

6.1. De forma a demonstrar a prova de qualificação econômico-financeira, as licitantes deverão:

a) Apresentar certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data não superior a 90 (noventa) dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar do documento.

Já a Lei Federal nº. 14.133/2021 neste aspecto faz essa previsão:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

G

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

O Edital não fez menção à obrigatoriedade de que os licitantes apresentassem certidão de sistema específico, o que traz o entendimento de que seriam admitidas quaisquer certidões fornecidas pelo distribuidor da sede da Recorrida, que nesta ocasião é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fato que também atende a Lei de Licitações.

Contudo, consigna-se que é de bom tom que um aviso do Tribunal de Justiça seja levado em consideração em qualquer circunstância, dessa forma, constatou-se necessária a realização de diligência, seguindo o Artigo 64, Inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, bem como o Item 10.8 do ato convocatório, que têm redações quase que idênticas, assim necessária a reprodução apenas do dispositivo legal:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Seguindo a ideia da diligência, foi consultado o Sistema Eproc, que resultou na emissão da Certidão Cível nº. 1728843 – Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau), a qual também passa a integrar este relatório, e que demonstra a regularidade da participante Sanerveg, dado que afasta o inconformismo da parte Recorrente neste campo.

Por fim, o último tema a ser discutido na etapa recursal é relacionado à data de emissão da Certidão Negativa de Débitos Municipais da Recorrida.

Segundo a Recorrente, o Edital determinava que "(...) os documentos de habilitação deveriam estar válidos na data da abertura do certame, ocorrida em **12/05/2026**". Porém, a redação do Item 9 (OBSERVAÇÕES), do Anexo III, alínea "e", fixa exigência de validade pregressa do documento em referência à data de abertura do certame **no caso de itens que não constem vigência em seu conteúdo**, conforme se verifica abaixo:

e) Os documentos que tiverem prazo de validade de observância obrigatória e este não se encontrar nele expresso, deverão ser datados de, no máximo, 90 (noventa) dias de antecedência da data designada para a abertura do certame, com exceção de eventual prazo diverso estabelecido no próprio item.

Esse expediente é comumente adotado em editais de licitação da Administração Pública com o objetivo de se fixar um prazo de validade para documentos que são emitidos sem a informação de vigência. Inclusive, um exemplo é a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, que não tem um prazo de vencimento nela expresso no Estado de São Paulo.

Prosseguindo, é imprescindível apontar o que o Edital possibilita quando da regularização de documentos no processo:

10.8. Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:

(...)

G



II) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nota-se que até mesmo no momento de realização de diligência, se necessária, o que é sempre imprescindível para a Administração é o prazo de validade da documentação e não o dia de sua emissão, especialmente em um processo que tramita de forma eletrônica e que permite aos licitantes que a inclusão de documentos seja efetuada a partir de sua convocação para tal ação.

Salienta-se também nesse contexto, atentando-se à questão da data de abertura do certame, que a licitante Sanerveg Consultoria em Projetos e Obras Ltda. é convocada, tanto por este Agente como pelo Sistema BBMnet, para apresentar os documentos de habilitação em 18/05/2026, de acordo com registros do chat do processo:

18/05/2026 10:09:47 Agente de Contratação - No prazo estabelecido pelo Subitem 10.1.1 do Edital, o Participante 0081/Sanerveg Consultoria em Projetos e Obras Ltda. (CNPJ: 08.221.271/0001-89) deverá incluir os documentos relacionados no Anexo III (DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO) do instrumento convocatório. O prazo será parametrizado a seguir na plataforma.

18/05/2026 10:10:46 Sistema - Participante SANERVEG CONSULTORIA EM PROJETOS E OBRAS LTDA, Foi definido pelo Agente de Contratação o período de recebimento de documentos de habilitação de 18/05/2026, 10:15:00 até 18/05/2026, 12:15:00, anexe os documentos necessários através do botão "Inserir documentos de habilitação"

A CND Municipal, um dos itens de comprovação obrigatória da regularidade fiscal dos participantes na Concorrência Eletrônica nº. 01/2026, foi anexada pela Recorrida após a aceitação de sua proposta, possuindo emissão pela Prefeitura de Campinas/SP em 18/05/2026 e validade até 17/07/2026, atendendo o instrumento convocatório e, além disso, cumprindo o que está determinado na Lei de Licitações:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

Apesar de comprovada a regularidade da certidão juntada pela empresa Sanerveg, era salutar, para se manter a isonomia no processo, que diligência fosse efetivada pela SAECIL, objetivando verificar condição prévia de referido proponente, o que se confirmou através de pesquisa em recente licitação organizada pelo Departamento de Água e Esgoto de Americana/SP, a qual está disponível na plataforma BBMnet: o Pregão Eletrônico nº. 05/2026.

Naquele certame, a proponente Sanerveg Consultoria em Projetos e Obras Ltda. sagrou-se vencedora e apresentou CND Municipal da Prefeitura de Campinas/SP – documento anexo a este relato – emitida em 16/03/2026 e válida até 15/05/2026, consequentemente confirmando que mesmo em 12/05/2026 a licitante estava regular perante a municipalidade.

Tendo em vista o que foi exposto, discutidos todos os tópicos apresentados na etapa recursal, não há, salvo melhor juízo, razão para que seja modificada a decisão divulgada no sistema BBMnet, em 19/05/2026, às 09h12min19seg, devendo permanecer habilitada a proponente Sanerveg Consultoria em Projetos e Obras Ltda., e, posteriormente, sendo-lhe adjudicado e homologado o objeto desta Concorrência.

Finalmente, em obediência aos princípios definidos no Artigo 5º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, principalmente, neste caso, os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da igualdade, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

G



segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do requerido pela licitante Petranova Saneamento e Construções Ltda.

Considerando o que foi demonstrado, encaminham-se os autos ao Diretor-Presidente desta Autarquia para que, na forma do Artigo 165, Parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, tome conhecimento e pronuncie a decisão final.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

---

Giuliano Gonzalez Maia  
Agente de Contratação



**DA DIVISÃO DE PROJETOS OBRAS E MEIO AMBIENTE, E DIVISÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS DE ÁGUA  
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Leme, 03 de Junho de 2026.

REF.: Concorrência Eletrônica nº. 01/2026.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de recuperação do sistema de produção de água, reforma civil e hidráulica dos filtros, substituição completa do sistema agitador de 04 (quatro) floculadores mecânicos, substituição de 02 (duas) cortinas de distribuição, fornecimento de novas cortinas auxiliares e de materiais filtrantes (pedregulhos, areia e carvão antracito), fornecimento de calhas de coleta de água decantada, adequação química, fornecimento e execução do projeto executivo das obras de melhorias da Estação de Tratamento de Água (ETA) do município de Leme/SP, com fornecimento de equipamentos e mão de obra.

**ASSUNTO:** Recurso apresentado pela Empresa Petranova Saneamento e Construções Ltda e Contrarratão apresentada pela empresa Saneverg Consultoria em Projetos e Obras Ltda

Prezado,

Esta Divisão analisou os documentos apresentados pelas empresas

A presente análise técnica limita-se à verificação da conformidade das propostas comerciais e das planilhas de custos, com foco na exequibilidade das etapas previstas no cronograma físico-financeiro, baseadas na metodologia de medição por eventograma estabelecida no Termo de Referência.

Quanto à impugnação referente à coerência da planilha de custos da empresa Sanerverg:

A equipe de engenharia revisou as composições de preços unitários em relação aos eventos programados para a execução da obra e constatou que as divergências apontadas pela recorrente tratam-se de erros de preenchimento, os quais não afetam a composição física dos eventos previstos no eventograma. Considerando que a medição será realizada pela conclusão de eventos, e não por quantitativos unitários isolados, tais equívocos de preenchimento não comprometem a execução da obra nem a medição contratual, uma vez que a correção destes itens não altera o valor global da proposta nem a exequibilidade técnica das etapas, as falhas configuram erro material, podendo ser corrigidas mediante a apresentação de documento retificado.

Dessa forma, a correção dos lançamentos unitários não altera o Valor Global da proposta, garantindo que o eventograma de medição da obra permaneça condizente com a oferta

1



vencedora. Assim, os erros identificados, por serem meramente operacionais no preenchimento da planilha, não impõem risco à execução técnica das obras de engenharia previstas no contrato.

Após a devida análise, sugerimos o prosseguimento do certame com a devida retificação da planilha pela empresa, em conformidade com o que diz a nova Lei de Licitações.

É o parecer, para consideração.

Atenciosamente,

Daniele Bueno  
Engenheira Civil

Clárcio Fernando Mercadante  
Divisão Técnica de Serviços de Água

Rafael Impulcetto  
Divisão de Projetos, Obras e Meio Ambiente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**

**CERTIDÃO Nº: 1728843**

**FOLHA: 1 / 1**

**CERTIDÃO CÍVEL Nº: 1728843**  
**Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)**

**CERTIFICAMOS** que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** no sistema eproc, verificamos **NADA CONSTAR** em nome de:

**NOME: SANERVEG CONSULTORIA EM PROJETOS E OBRAS LTDA**

Raiz do CNPJ: 08.221.271

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SÃO PAULO

Município endereço da sede : CAMPINAS

Endereço da sede : Rua Luzitana, 1717

**Finalidade: Licitação - Diligência**

Certidão emitida às 11:05 de 09/06/2026.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a).

São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarca/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

A conferência dos dados do pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral – SAJ SGC.





# Prefeitura Municipal de Campinas

## Secretaria Municipal de Finanças

### CERTIDÃO NEGATIVA DE QUALQUER ORIGEM

**Razão Social:** SANERVEG CONSULTORIA EM PROJETOS E OBRAS LTDA  
**CNPJ:** 08.221.271/0001-89

A Prefeitura Municipal de Campinas, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, **CERTIFICA**, para fins de direito, que até a presente data a pessoa jurídica acima identificada não possui débitos exigíveis de qualquer origem tributária ou não tributária perante a Fazenda Pública Municipal, registrados no Sistema de Informações Municipais - SIM, relativos aos imóveis e inscrições mobiliárias vinculadas ao CNPJ supracitado.

Não estão incluídos nesta certidão eventuais débitos referentes aos itens abaixo:

1. De responsabilidade da pessoa jurídica, em virtude de processos de fusão, cisão, incorporação ou transformação;
2. Relativos a imóveis cujo cadastro não tenha sido atualizado junto à municipalidade, nos termos da legislação aplicável;
3. Relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, estando o contribuinte sob o regime do Simples Nacional, os quais devem ser verificados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir valores relativos a créditos tributários ou não tributários de responsabilidade do sujeito passivo, acima identificado, que porventura venham a ser lançados e/ou constituídos, e/ou a ele atribuídos em função de higienização cadastral, como contribuinte ou como responsável, nos termos da legislação aplicável, ainda que relativos a período abrangido por esta certidão.

A Secretaria Municipal de Finanças ressalta que a atualização cadastral junto aos Sistemas Informatizados da municipalidade, de imóveis e da própria pessoa jurídica, é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, sujeitando-se às penalidades legais quando cabíveis, conforme legislação aplicável.

A Secretaria Municipal de Finanças disponibiliza esta certidão via internet nos termos do Decreto nº 18.978 de 14 de janeiro de 2016 e das Instruções Normativas SMF nº 001/2011 de 04 de março de 2011 e SMF nº 08/2014 de 19 de Novembro de 2014, cuja autenticidade pode ser confirmada no endereço eletrônico: <https://certidoes-web.campinas.sp.gov.br>

#### DADOS DA CERTIDÃO

**Data de emissão:** 16/03/2026 - 10:24:07

**Validade:** 15/05/2026

**Assinatura eletrônica:** 000747.9674120.260316

**Endereço IP:** 179.159.168.37

**Taxa de certidão:** GRATUITA